



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500137-95.2022.8.26.0628, da Comarca de Cotia, em que é apelante ROOSEVELT MARTINS PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.842

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500137-95.2022.8.26.0628, Comarca de Cotia

Apelante: **Roosevelt Martins Pinto**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Acusado condenado com base em provas firmes e harmônicas.

Penas mantidas.

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 1.103/18 (declarada a fls. 1.308/10), da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Máriam Joaquim e que se adota, acrescenta-se que **Roosevelt Martins Pinto**, por incurso no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, bem como no artigo 180, **caput**, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 6 (seis) anos, no regime semiaberto, e pecuniária de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no mais raso patamar. Outrossim, foi absolvido de ter incorrido no artigo 311, **caput**, do estatuto repressivo (consignou-se, a esse respeito, *“que não foi localizada qualquer irregularidade nos registros do veículo, elemento que é indispensável para o acolhimento da pretensão condenatória”*) - vide r. sentença, fls. 1.115.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 1.339). Através de zelosa advogada constituída (fls. 1.152), reputa de precária a prova e nesse contexto postula a absolvição quanto aos dois delitos. Argumenta que *“a nulidade da sentença deve ser reconhecida, uma vez que o cerceamento do direito de defesa é um vício que compromete a validade do processo. (...) No caso em tela, a magistrada não considerou elementos cruciais que poderiam ter influenciado na decisão, como o fato da testemunha de acusação Gerson estar preso pelo crime de receptação de motos, (...), o que caracteriza uma afronta aos direitos constitucionais do acusado. Além disso, a análise superficial das provas e a desconsideração de testemunhos relevantes, como o de Gerson,*

*que se encontra preso por receptação (...), demonstram a falta de imparcialidade e a ausência de um julgamento justo. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, o que não ocorreu na sentença em questão”; subsidiariamente, requer: **a)** a redução das penas; **b)** o acatamento da atenuante da confissão espontânea; **c)** “seja reconhecida a incapacidade de compreensão do apelante, em razão de sua deficiência intelectual, conforme o artigo 26 do Código Penal, o que deve resultar na absolvição ou na aplicação de medida de segurança”; **d)** os benefícios inerentes à *Justiça Gratuita*. No que concerne ao tráfico, almeja também: **e)** a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei de Drogas; **f)** a aplicação do § 4º do artigo 33 da lei de regência (razões a fls. 1.350/60).*

Apelo respondido a fls. 1.380/4. Parecer a fls. 1.395/400.

É o relatório.

2. Por primeiro cumpre registrar ser cediço no concílio de pretores e de renomados criminalistas que o Magistrado não está obrigado a refutar pormenorizadamente cada uma das teses evocadas pelas partes, bastando a repulsão pelo perfilhamento inconcusso do raciocínio contrário, automaticamente e implicitamente desqualificador do antagônico - tal como ocorreu na situação em apreço.

Não bastasse, da leitura da r. sentença extrai-se que a nobre sentenciante expôs de forma clara as razões que a conduziram à condenação do irrogado. O acerto ou o desacerto da decisão é matéria de fundo, que será analisada adiante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido:

“Não ocorre nulidade por falta de prestação jurisdicional na hipótese em que no decreto condenatório encontra-se composto com a necessária e adequada fundamentação quanto aos motivos pelos quais o magistrado acolheu a tese da acusação, ainda que não tenha se referido expressamente à da defesa. Habeas-corpus denegado” (STJ, HC nº 15.235/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJu 04/02/2002).

3. Consta da denúncia que *“no dia 17 de janeiro de 2022, às 16h30min, na Rua Direita, 500, casa 02, Jardim Mediterrâneo, Cotia/SP, **ROOSEVELT MARTINS PINTO**, vulgo '**Alemão**', qualificado as fls. 27/29, tinha em depósito e guardava, para o consumo de terceiros, drogas consistentes em 300g (trezentos gramas) de '**Cannabis sativa L.**', popularmente conhecida por '**maconha**', acondicionada em 02 (dois) tabletes, assim considerada substância entorpecente, psicotrópica (...), da Portaria SVS/MS n.º 344/98, e que determina dependência física e psíquica, fazendo-o ainda sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 14/17), laudo de constatação (fls. 19/21) e laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 143/144).*

*Consta, ainda, que, em data incerta, mas antes de 17 de janeiro de 2022, às 16h30min, na Rua Direita, 500, casa 02, Jardim Mediterrâneo, Cotia/SP, **ROOSEVELT MARTINS PINTO**, vulgo '**Alemão**', qualificado as fls. 27/29, recebeu e ocultou, em proveito próprio, as motocicletas Honda/CG 160 FAN ESDI, placa GGF9740 (BOE 99565/22 - fls. 36/37), e Honda/CB 250F TWISTER, placa GCR3169 (RDO 49/22-34 DP - fls. 38/39), que sabe ser produtos de crime, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 14/17), RDO nº. 67/2022 (fls. 10/13), RDO nº. 130/2022 (fls. 121/122), auto de depósito (fls. 123), RDO nº. 144/2022 (fls. 129/130),*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

auto de entrega (fls. 131).

*Consta, por fim, que, em data incerta, mas antes de 17 de janeiro de 2022, às 16h30min, na Rua Direita, 500, casa 02, Jardim Mediterrâneo, Cotia/SP, **ROOSEVELT MARTINS PINTO**, vulgo '**Alemão**', qualificado as fls. 27/29, adulterou sinal identificador de veículo automotor, consoante laudo pericial que será juntado posteriormente.*

*Segundo se apurou, **ROOSEVELT** usava sua residência, situada no local dos fatos, para acondicionar, preparar e separar entorpecentes visando o consumo de terceiros e ainda se utilizava do local para guardar e desmanchar motocicletas produtos de crime.*

*Em sua residência, **ROOSEVELT** guardava 800 (oitocentos) eppendorfs vazios, usados para acondicionar 'cocaína', e 02 (dois) tabletes de maconha escondidos em uma cômoda. Além disso, o denunciado, ainda, acondicionava 32 (trinta e duas) ferramentas usadas para o desmonte das motocicletas, 04 (quatro) retrovisores; 05 (cinco) peças de plástico do tipo carenagem; 01 (um) tanque de combustível e 05 (cinco) capacetes.*

*No mais, **ROOSEVELT** mantinha, no quintal de sua residência, duas motocicletas provenientes de roubo, sendo elas Honda/CG 160 FAN ESDI, placa GGF-9740, cor preta (BOE 99565/22 - fls. 36/37), e Honda/CB 250F TWISTER, placa GCR-3169, cor prata (RDO 49/22-34 DP - fls. 38/39) e a motocicleta Honda/CG 160 FAN, placa FHH4C69, cor branca, que seria de sua propriedade, a qual consta o nome de Anderson Marcelo Bistolaris (fls. 40/44).*

*Em data incerta, mas até 17 de janeiro de 2022, **ROOSEVELT** retirou as placas de sua motocicleta Honda/CG 160 FAN de cor branca e as colocou em uma das motocicletas roubadas e, em seguida, colocou, em sua motocicleta, a nova placa do Mercosul.*

*Em razão de um entra e sai de motos e pessoas na residência de **ROOSEVELT** e o fato de se constatar a existência de motocicletas roubadas em poder dele, os vizinhos do denunciado acionaram a guarda municipal noticiando tais fatos.*

Com a chegada dos agentes da lei, a entrada deles foi franqueada pela testemunha protegida, momento em que se depararam com as motocicletas subtraídas. Na sequência, realizou-se a abordagem do denunciado.

*Suspeitando-se de que **ROOSEVELT** possuía arma de fogo, os guardas municipais entraram na residência do denunciado e, durante as buscas, foram encontrados e apreendidos o entorpecente e os objetos já supramencionados. Após, realizou-se a prisão em flagrante de **ROOSEVELT**” (fls. 151/3).*

4. Da leitura do arrazoado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

Na fase inquisitiva **Roosevelt** disse que *“moro nessa casa faz três meses. Essas motos roubadas e essa droga não são minhas. Um cara me paga para eu ficar com essas motos roubadas e a droga na minha casa. Não sei o nome dele. Eu recebo R\$ 300,00 por semana para guardar essas coisas para ele. Eu estava trabalhando como motoboy, mas eu me apertei no dinheiro, aí surgiu essa oportunidade e como eu estava precisando, aceitei”* (fls. 09).

Em Juízo o acusado assinalou, em síntese, que o estupefaciente apreendido no interior de sua

residência destinar-se-ia a consumo próprio. Afiançou que a motocicleta *Honda/CG 160 FAN*, de cor branca, é de sua propriedade, sendo que a adquirira de “Bruno”, seu amigo. Aduziu que não tinha conhecimento de que as outras motos localizadas n'um corredor existente nas proximidades de sua casa eram produto de ilícitos. Falou ainda que ele próprio realizava manutenções em seu motociclo, como “*apertar a corrente, lubrificar a corrente*”. Por fim, aludiu que “*Gerson Junior morava no corredor e hoje ele se encontra foragido em cima de uns B.O. de moto também, eu não estou afirmando, porém no dia em que eu fui preso ele também foi, e na Delegacia ele entrou como testemunha e saiu e ele já tinha passagem por receptação e adulteração de veículo, e hoje ele está foragido*” (mídia digital).

Com efeito, a realidade do tráfico e da receptação resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo nos Boletins de Ocorrência (fls. 10/3, 38/9 e 121/2), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14/7), nos laudos de constatação (fls. 19/21) e de exame químico-toxicológico (fls. 143/5: atestando que o narcótico apreendido consistia em 300g de **maconha**), nas declarações das vítimas Carlos João Leal e Romeu Ferreira de Moraes [confirmaram as subtrações de suas motocicletas *Honda/CB 250F TWISTER*, placa GCR-3169 (Carlos João), e *Honda/CG 160 FAN ESDI*, placa GGF-9740 (Romeu), ocorridas aos 09.01.2022 e aos 12.01.2022, respectivamente - mídia digital], nas narrativas da testemunha protegida (dados qualificativos mantidos sob reserva nos termos do Provimento 32/00, emanado da E. Corregedoria-Geral de Justiça - fls. 07 e mídia digital) e de Gerson Junior Gomes da Silva (ouvido apenas na fase inquisitiva - fls. 08), nos relatos do Investigador de Polícia Bruno Ewerton da Silva Guanha (fls. 04/5 e mídia digital),

bem como nos depoimentos do guarda civil municipal Alessandro Marques (fls. 06 e mídia digital).

À primeira hora a testemunha protegida assegurou que *“é morador da residência localizada na Rua Direita, n. 500, e identificou uma movimentação estranha com o inquilino da casa 02, visto que havia um 'entra e sai' de motos e de pessoas estranhas durante a noite. Afirma que hoje fez uma pesquisa em uma das placas das motos que estava dentro da residência (PLACA: GGF9740) e constatou ser produto de roubo. Assim, fez uma denúncia para os policiais desta unidade e para a GCM de Cotia”* (fls. 07). Em Juízo apresentou narrativa semelhante (mídia digital).

Na etapa extrajudicial Gerson Junior disse que reside *“na Rua Direita, n. 500, casa 03. Trabalho como coletor de lixo. Eu aluguei essa casa faz um mês. Estou morando lá com a minha esposa que tá grávida e minha sogra. Hoje eu estava em casa e a polícia apareceu lá, acho que por causa de uma denúncia de vizinhos. Aí eu vi quando abordaram o morador da casa 02, Roosevelt Martins, o pessoal o chama de 'Alemão', ele tinha um monte de moto roubada e peças lá. Tinha drogas também e um monte de ferramenta para desmontar as motos. Eu não sabia que ele mexia com coisa errada, faz pouco tempo que estou lá, ele não é meu amigo, é só um conhecido”* (fls. 08).

Na Delegacia o agente público Bruno Ewerton rememorou que no dia do ocorrido *“foi informado pelo GCM Marques sobre denúncia de um morador do imóvel localizado na Rua Direita nº 500 de que havia indivíduos guardando motos roubadas no quintal. Imediatamente, acompanhado do GCM Marques, efetuou diligência, visando apurar referida denúncia. Chegando no local, verificou que se trata de um imóvel onde existem cerca de dez casas. Foi, então, recebido pela testemunha protegida que indicou o morador da casa 2 e informou que era um inquilino novo, mas que havia um movimento de muitas pessoas*

estranhas no local e que as motocicletas que ali estavam seriam roubadas, sendo que estariam sendo guardadas pelo morador identificado como Roosevelt e que haveria possibilidade do morador da casa 3, Gerson Júnior, também estar envolvido com aquelas motocicletas". Noticiou que *"no quintal, em frente à casa 2, foram localizadas três motocicletas, duas produtos de roubo e uma terceira que, a princípio, não aparenta ser produto de crime. Então, Roosevelt e Gerson foram abordados e, em revista pessoal, nada de ilícito foi com eles encontrado".* Indagado, **Roosevelt** *"logo confirmou que a moto preta e a prata eram roubadas, mas a branca seria de sua propriedade e estaria regular. No entanto, ele não apresentou qualquer documento que confirme sua propriedade. O depoente informa ainda que Roosevelt utilizou a placa antiga de sua motocicleta e colocou numa das motos roubadas, enquanto sua moto usava a placa nova do Mercosul".* O depoente acrescentou que *"moradores ainda afirmaram que acreditavam que Roosevelt também possuiria uma arma de fogo, razão pela qual foi efetuada revista no interior da casa 2, onde ele residia. Na casa dele, foram localizados dois tabletes de maconha e vários eppendorfs vazios, escondidos numa cômoda, várias peças de outras motocicletas, várias ferramentas provavelmente utilizadas para desmonte de motocicletas e cinco capacetes"* (fls. 04/5). Sob o pátio do contraditório o testificante ratificou o depoimento precedentemente ofertado, asseverando que por ocasião da abordagem **Roosevelt** *"assumiu que estaria guardando as motos para desconhecidos por um valor, a porta dele estava aberta e dentro de uma sala tinham várias peças de moto, várias ferramentas, motor, peças de motor, e foi localizada também uma quantidade de maconha e algumas embalagens típicas de cocaína vazias, ele assumiu a posse de tudo".* Esclareceu também que referidas motocicletas *"estavam no corredor encostadas na residência do acusado"* (mídia digital).

Fazem eco a seu testemunho os de Alessandro, citado guarda urbano que participou da diligência (fls. 06 e mídia digital).

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do agente da Segurança Pública, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial e fiscalizatória desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao servidor público, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

Na espécie vertente é de se convir que os agentes públicos, que não conheciam o increpado e não possuíam motivação para inescrupulosamente prejudicá-lo, mostraram-se muito seguros em seus relatos.

Assim, se o indigitam com incisividade, coerência e sem nenhum desmentido sério, prestigiados que estão, aliás, pela apreensão das motocicletas objeto de roubo (cf. declarações dos ofendidos Carlos João e Romeu, e Boletins de Ocorrência acostados a fls. 38/9 e 121/2) e do estupefaciente [300g de **maconha** (cf. os já aludidos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico de fls. 19/21 e 143/5)], tudo isso inviabiliza a aceitação de uma montagem cênica por parte da Força Pública.

Vale anotar que o artigo 33 da Lei de Drogas possui natureza de tipo misto alternativo, vale dizer: incorrendo o(a) agente em qualquer das condutas nele previstas, estará consumado o delito.

5. Quanto ao delito previsto no artigo 180, **caput**, do estatuto repressivo, vale realçar que para a demonstração do substrato subjetivo caracterizador da receptação dolosa, imperioso o exame das circunstâncias da infração e da conduta do agente - binômio que, na espécie, opera em detrimento da pretensão do ora insurgente.

No caso em debate: **i)** a testemunha protegida mencionou que na moradia do irrogado “*havia um 'entra e sai' de motos e de pessoas estranhas durante a noite*” (fls. 07); **ii)** os servidores públicos atuantes no caso exprimiram que aludidas motocicletas provenientes de crimes foram localizadas defronte ao imóvel do réu (mídia digital); **iii)** o policial civil Bruno Ewerton noticiou que **Roosevelt** “*confirmou que a moto preta e a prata eram roubadas*”, bem como que ele disse que “*estaria guardando as motos para desconhecidos por um valor*” (vide fls. 04/5 e mídia digital); **iv)** no

interior da casa do acusado foram encontrados diversos equipamentos desmontados de motocicletas: cinco capacetes, quatro espelhos retrovisores, cinco “peças de plástico/carenagem”, trinta e duas “ferramentas/instrumentos” e um tanque de combustível (vide Auto de Exibição e Apreensão a fls. 14/7). A uniformidade da prova faz com que não subsistam dúvidas de que **Roosevelt** tinha ciência da origem criminosa da *Honda/CB 250F TWISTER*, placa GCR-3169, e da *Honda/CG 160 FAN ESDI*, placa GGF-9740.

6. Sob outro giro, a despeito do quanto argumentado pela denodada Defesa, não se há falar em “incapacidade de compreensão do apelante, em razão de sua deficiência intelectual”, uma vez que “em nenhum momento do processo foi a suposta inimputabilidade penal arguida pela defesa e, após quase três anos do início da ação penal, após diversas manifestações processuais, a D. Defesa apresenta a alegação de que o réu não tinha o necessário discernimento para a prática do ato delitivo, juntando documentos (Obs. do Relator: vide fls. 1.361/72) que em nada comprovam a alegação trazida.

Percebe-se, data maxima venia, a clara intenção de procrastinar o andamento do processo, inovando na fase recursal e apresentando tese não arguida em memoriais, sem qualquer embasamento de inimputabilidade, mas apenas meras alegações sem comprovação. Não houve sequer requerimento de instauração de incidente de insanidade durante a instrução criminal” (contrarrazões, fls. 1.382).

Enfim, diante de prova dessa envergadura, não há lugar para inquietação alguma acerca da responsabilidade criminal que cabe ao irrogado pelas duas infrações:- a condenação exsurgia como medida de rigor, **e nos termos das capitulações adotadas.**

7. A retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo ressaltar que:

7.1. as basais para ambos os delitos foram fixadas no mínimo legal;

7.2. ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se há falar em reconhecimento de confissão espontânea, pois, como visto, o indigitado assim não procedeu em Juízo (mídia digital);

7.3. ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Relativamente ao tráfico, cumpre anotar que a redução hoje admitida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas não se mostra viável na medida em que se cuide de infração indicativa de alta periculosidade do agente. O propósito do legislador, certamente, não foi favorecer os traficantes de alto coturno.

A ***mens legis*** da Lei nº 11.343/06 há de ter tido em vista, primordialmente, fornecedores ocasionais, que não denotam perseverança criminosa, hábito delinquencial ou gravíssimo comprometimento para a ordem social, a paz coletiva e a saúde da população em geral, virtudes certamente irreconhecíveis no imperdoável traficante de drogas que persevera nessa senda. Tanto, aliás, que o citado art. 33, § 4º,

contém expressa referência, para fins de merecimento da redução condescendente, à exigência de que o agente “*não se dedique às atividades criminosas*”.

Sabe-se que em termos repressivos o ditame constitucional é o de desestimular com energia o comércio ilegal de drogas; logo, o benefício trazido pela nova lei de regência, editada sob o mote de tornar mais rigoroso o tratamento penal que incide sobre o traficante, conflita, quando aplicado de modo indiscriminado, com a Constituição da República. Há, além da quebra do princípio de isonomia entre os condenados por outros crimes (especialmente pelos classificados como igualmente hediondos) e os condenados por tráfico de drogas, uma violação às disposições constitucionais e aos tratados internacionais que obrigam o Poder Público brasileiro à repressão efetiva do narcotráfico. A inteligência útil e legítima da norma sob análise só pode ser feita à luz da Carta Política, e nesse passo se conclui que a mercê foi estabelecida para dar solução excepcional a situações excepcionais.

No âmbito da Colenda Terceira Câmara Criminal, registrou o preclaro DES. LUIZ ANTONIO CARDOSO por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 0036916-89.2011.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 30 de julho de 2013), que “essa causa de redução da pena deve incidir na excepcionalidade, em situações específicas, próprias, quando patente que o tráfico apurado cuidou-se apenas de um desvio na vida do réu, e não de uma contumácia, estilo, repetição de fato análogo, de uma rotina de proceder”.

A lei atual trouxe tratamento distinto para quem oferece droga a pessoa de seu relacionamento sem objetivo de lucro - a rigor, traficante de entorpecentes: § 3º do mesmo artigo 33. Ora, também se reserva tratamento diferenciado no § 4º, pois o redutor se dirige a quem comete uma das condutas puníveis constantes do **caput** ou do § 1º do artigo 33 quando o agente atua sem ter o lucro por meta, sem intuito de comércio, sem adotar a odiosa e desagregadora propagação narcótica como meio de vida.

É assim que se deve considerar a exigência de “não se dedicar às atividades criminosas” (terceira figura dos pressupostos indispensáveis à concessão da benesse), porque quem procura obter vantagem financeira através do mercadejo de substância clandestina se propõe, claro, a exercer atividade criminosa: presta o torpe serviço **para alguém**, faz a deplorável intermediação **para alguém**, busca aumentar os recursos ilícitos de grupos ou organizações formadas à margem da lei para custear investidas delituosas n'outros setores do submundo. Convenhamos ser fenômeno de extrema raridade o traficante que age solitariamente...

Se se der outra interpretação ao dispositivo em apreço, de forma a alcançar todo e qualquer agente que preencha os demais requisitos, haverá incontornável discrepância com outras normas da mesma Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, como, por exemplo, a descrição típica de seu artigo 37 (mero informante).

No caso concreto, a localização na moradia do réu de: **i)** considerável quantidade de substância clandestina [repise-se: 300g de **maconha** (cf. os já aludidos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico de fls. 19/21 e 143/5)]; **ii)** 800 *eppendorfs* vazios (apetrecho comumente utilizado por aqueles que se dedicam ao comércio nefasto, vide Auto de Exibição e Apreensão a fls. 14/7); **iii)** referidos equipamentos desmontados de motocicletas (cf. Auto de Exibição e Apreensão a fls. 14/7); **iv)** de duas motos objeto de ilícitos - funciona como evidência de ser nítido o vínculo com enredo delinquencial, desautorizando, sem dúvida, a causa de diminuição colimada.

8. Por derradeiro, não se vislumbra motivo para que **Roosevelt** se defenda sob os auspícios da *Justiça Gratuita*, inclusive porque se fez representar aqui, como visto, por advogada constituída (vide fls. 1.152).

9. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se

Geraldo Wohlers

Relator